IMPOSTO DE RENDA — INCENTIVOS FISCAIS — REFLORESTAMENTO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 1.134, de 1970.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 644, DE 3 DE SETEMBRO DE 1971

A consulta versa sobre dispositivos do Decreto n.º 68.565, de 29 de abril de 1971, que regulamentou, ao mesmo tempo, a Lei n.º 5.106/66 e o Decreto-lei n.º 1.134/70.

2. A legislação citada proporciona às pessoas jurídicas duas espécies de incentivos ao florestamento e ao reflorestamento:

a) possibilidade de deduzirem do imposto de renda que devam pagar, respeitado o limite de 50% do seu valor, as importâncias efetivamente *aplicadas em empreendimentos florestais* no curso do ano-base correspondente ao exercício financeiro em que o imposto for devido (§ 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 68.565/71);

b) possibilidade de deduzirem, do imposto de renda devido na declaração de rendimento, até 50% do seu valor, *para aplicação em um ou mais empreendimentos florestais de terceiros*, cujos projetos tenham sido aprovados pelo I. B. D. F. (artigos 9.º e 13 do Decreto n.º 68.565-71).

3. Aventa-se, ainda, uma terceira possibilidade não contemplada na lei, a de as empresas que se aproveitarem dos incentivos do artigo 3.º do Decreto citado "letra "a", acima, por não atingidos os 50% do valor do Imposto de Renda devido apurado em sua declarado, optarem, com base no artigo 9.º (letra "b", acima), pela aplicação, em seus próprios empreendimentos, do valor complementar àquele máximo dedutível.

4. A pretensão não é viável, posto que a concessão do incentivo abordado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 68.565/71 e instituído pelo Decreto-lei n.º..... 1.134/70 teve objetivos diversos do pretendido, como não deixa dúvidas o parágrafo 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.134/70, *verbis:*

"As importâncias descontadas poderão ser aplicadas em projetos de desenvolvimento florestal opcionalmente, sob a forma de:

I — Participação societária acionária;

II — Participação societária não acionária em projetos de pluriparticipação."

6. Do dispositivo transcrito, infere-se que o objetivo colimado pelo legislador, visando a especialização no ramo, foi proporcionar à iniciativa de novos empreendimentos, destinando-lhes recursos para aplicação sob a forma de *participação societária*. E como ninguém pode ser sócio de si mesmo,

não há como se aceitar o aproveitamento dos incentivos em benefício direto do próprio empreendimento.

À consideração superior. S. L. T. N., 2 de setembro de 1971. *Antônio da Silva Cabral*, Técnico de Trib. Estag.

De acôrdo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias: *a)* à D. R. F. em São Paulo, SP., para solucionar a consulta (C. G. C. n.º 57.483.703/001); e *b)* as SS. RR. R. F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Vicente de Paulo Campos*, Chefe Substituto do S. L. T. N..